

PROCESSO N.º 2024/35

SENTENÇA ARBITRAL

Na compra e venda de um bem de consumo, a prova de que determinada avaria resultou de atuação culposa do comprador ilide a presunção de que a desconformidade manifestada no prazo de dois anos a contar da entrega do bem já se verificava à data desta.

Salvo convenção em contrário, a garantia de bom funcionamento da coisa vendida não abrange os casos em que a desconformidade resulte de atuação culposa do comprador.

*****, residente na ***** Angra do Heroísmo, demandou *****, com sede na ***** Fafe, pedindo a condenação desta a repor a conformidade, por via de substituição, de equipamento que lhe adquiriu ou, subsidiariamente, na devolução da quantia de 718,98 € que por ele pagou, por via da resolução do contrato.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em recusa de reparação do referido equipamento, cuja utilização está comprometida por deficiência superveniente, não obstante reclamação apresentada no período de garantia. A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que os danos que o dispositivo apresenta resultaram de choque violento ou queda, atuação negligente do demandante, circunstância que afasta a garantia.

FACTOS PROVADOS

No dia 25/01/2024, ***** adquiriu à empresa *****, um telemóvel, marca Apple, modelo iPhone 13 Pro, pelo preço de 729,00 €, recondicionado em estado novo.

Em outubro de 2024, o ecrã do telemóvel começou a apresentar uma linha vertical verde, avaria que evoluiu para um estado em que o ecrã ficou completamente branco, impossibilitando a utilização do equipamento.

O demandante enviou-o à demandante, para reparação.

Em 18/11/2024, o equipamento foi devolvido por correio, tendo sido rececionado a 26/11/2024.

Ao ligar o equipamento, o demandante verificou que a anomalia não tinha sido resolvida, continuando o ecrã a apresentar uma linha vertical verde.

Contactou a demandada, denunciando a situação.

Foi-lhe dada a resposta de que o problema no display resultou de um dano causado por utilização inadequada e que, assim, a reparação não se encontrava abrangida pela garantia legal.

O telemóvel apresenta várias amolgadelas na parte lateral inferior do lado em que aparece a linha vertical verde.

Anomalia que foi provocada por pancada sofrida na zona onde estão as referidas amolgadelas. A cobertura da garantia assumida pela demandada, que o demandado disse conhecer, não abrange danos resultantes de utilização inadequada, incluindo impactos ou quedas.

FACTOS NÃO PROVADOS

O demandante utilizou sempre o equipamento protegido por uma capa e proteção de ecrã.

As amolgadelas que provocaram a anomalia ocorreram aquando da sua expedição, no transporte assegurado pela demandada.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se as alegações das partes e o depoimento do demandante, bem como os documentos juntos aos autos. De especial relevo, as fotografias que mostravam as amolgadelas na parte lateral do telemóvel.

Importando essencialmente apurar a causa da anomalia do equipamento, bem como a origem da mesma, foi nesse particular decisivo o depoimento da testemunha *****, diretor de operações da empresa demandada, que mostrou ciência dos factos e aparentou isenção. Referiu ele que, nos contactos que teve com a empresa a quem foi pedido o diagnóstico, lhe foi dito não haver dúvidas quanto ao facto de a avaria ter resultado do impacto, causado eventualmente por queda, que as amolgadelas presentes no telemóvel comprovavam. Foi também por ele anotado, o que parece aliás evidente, que essas amolgadelas não poderiam ter ocorrido se o telemóvel estivesse com a proteção plástica. Não pudemos aceitar a alegação do demandante de que as mesmas tivessem decorrido de eventual mau manuseamento aquando do transporte, posto que as anomalias já existiam aquando da expedição do equipamento.

DIREITO

O demandante estriba o seu pedido no direito à reparação que lhe advém de contrato de garantia, pelo qual a demandada se compromete a reparar danos advindos ao equipamento vendido. O qual, de todo o modo, resultava já do disposto no artigo 921.º do Código Civil que, sob a epígrafe “Garantia de bom funcionamento”, dispõe no seu n.º 1 que «se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do

comprador». Sendo que, na previsão especial do artigo 12.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, nas relações de consumo, o profissional é responsável por qualquer desconformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, sendo que, durante os primeiros dois anos, qualquer avaria se presume existente à data da entrega.

No presente caso, não só a referida presunção foi ilidida como também se provou que o dano resultou de culpa do comprador, por descuido na utilização do bem adquirido, que sofreu choque violento.

Afastada a aludida presunção e determinado que a avaria resultou de desleixo do vendedor, está arredada a responsabilidade da vendedora decorrente da garantia contratada, não impendendo sobre ela a obrigação de reparar ou de substituir a coisa vendida. A qual só poderia decorrer de eventual acordo de garantia que estendesse esta mesmo a esses casos. Ora, não só tal não se verificou como também as condições de garantia a excluía, repisando o que já resultaria do regime legal.

DISPOSITIVO

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 26 de fevereiro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)